



ARISTIDES JUNQUEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Aristides Junqueira Alvarenga
Luciana Moura Alvarenga Simioni

Juliana Moura Alvarenga Dilásio
Roberto Baptista

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO–CONAMP**, entidade de classe de âmbito
nacional, com sede no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A,
Complexo Brasil XXI, Bloco A, Salas 305/306, em Brasília, Distrito
Federal (**docs. 01 e 02**), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência,
por seus procuradores (**doc. 03**), com fundamento no artigo 103, IX, da
Constituição Federal, ajuizar

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
com pedido de suspensão liminar de eficácia**

das expressões constantes do *caput* do art. 55 do Regimento Interno do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**doc.04**), por ofensa aos art. 93,
inciso X; art. 94 e art. 127, § 2º, todos da Constituição da República, pelos
fatos e fundamentos a seguir expostos.



O TEOR DA NORMA IMPUGNADA

Eis o inteiro teor do *caput* do art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com realce das expressões cuja inconstitucionalidade se quer ver declarada:

“Art. 55. Na votação da lista triíplice do quinto constitucional, haverá três escrutínios, até que se firme a lista, exigindo-se a maioria absoluta em todos. Se qualquer dos candidatos não atingir o quórum, a lista não será aceita.”

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO PROPONENTE

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público—CONAMP é uma entidade de classe de âmbito nacional, “integrada pelos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos, que tem por objetivo defender as garantias, prerrogativas, direitos e interesses, diretos e indiretos, da Instituição e dos seus integrantes, bem como o fortalecimento dos valores do Estado Democrático de Direito”, na clara dicção do artigo 1º do Estatuto, devidamente registrado.

Essa colenda Suprema Corte, já reconheceu, por diversas vezes, a legitimidade ativa da CONAMP, para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, como entidade de classe de âmbito nacional, nos termos do artigo 103, IX, da Constituição da República.

Inquestionável, portanto, a legitimidade ativa da Associação proponente.



DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Dentre as finalidades da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público–CONAMP está a de “defender os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, sua independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, bem como os predicamentos, as funções e os meios previstos para o seu exercício”, claramente posta no artigo 2º, III, do Estatuto.

Ora, a norma impugnada permite a devolução de lista sêxtupla, elaborada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo de acordo com todos os requisitos necessários, e encaminhada ao Tribunal de Justiça para preenchimento de vaga destinada ao quinto constitucional. A permissão de devolução da referida lista, sem motivação, fere a autonomia da Instituição, consagrada constitucionalmente.

É evidente, portanto, a pertinência temática entre os objetivos da Associação proponente desta ação e a norma impugnada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

As expressões constantes do *caput* do art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo padecem de vício material já que restringem a autonomia do Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme bem dispõe o art. 127, § 2º, da Constituição da República:

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o



disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Ora, o Ministério Público tem autonomia para formar a lista sêxtupla como bem entender, desde que respeitados os dispositivos legais sobre o tema. Assim, não pode uma norma regimental de Tribunal de Justiça limitar tal autonomia prevista constitucionalmente.

Por isso, não há possibilidade alguma de o Poder Judiciário interferir na autonomia conferida à Instituição, devendo, sempre, respeitá-la.

Além do artigo acima transcrito, é relevante lembrar o que dispõe, também, o art. 94 da Constituição Federal:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.



Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Como se percebe, o art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo ofende, também, claramente, o artigo acima mencionado, sempre que a lista sêxtupla, elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público, contenha nomes de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira. Ao Tribunal de Justiça cabe, somente, escolher três dos componentes da lista sêxtupla. Nada mais!!!

Então, caso não tenha nenhum motivo relevante ou descumprimento de requisito na formação da lista sêxtupla, não pode o Tribunal de Justiça devolvê-la, sob pena de invadir a autonomia conferida ao Ministério Público.

Esse tema já foi apreciado por essa colenda Corte Suprema no Mandado de Segurança 25.624, cuja ementa consta das razões expostas no requerimento elaborado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que a Associação Autora requer seja considerado como parte integrante desta ação direta de inconstitucionalidade, adotando-o como fundamento (DOC. 05).

Por fim, é clara a existência de outro dispositivo constitucional também ofendido pelo art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é o art. 93, inciso X, da Carta Magna que diz:

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares

Offa
AAA



tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Com efeito, não pode o Tribunal de Justiça devolver simplesmente uma lista sêxtupla, sem fundamentar tal decisão. O simples fato de não ter alcançado o quórum estabelecido pela norma regimental do Tribunal de Justiça de São Paulo não é motivação suficiente para o ato administrativo consistente na devolução da lista. Assim procedendo, há ato administrativo sem motivação, com ofensa ao previsto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal.

Não podem, pois, subsistir as expressões cuja inconstitucionalidade aqui se argui, sob pena de desrespeito à aludida norma constitucional.

DO PEDIDO LIMINAR

A relevância jurídica da questão, relativa à inconstitucionalidade apontada, revela-se pelos próprios fundamentos acima expostos.

Por outro lado, a fumaça do bom direito em prol da Associação proponente é manifesta e está a revelar a plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade aqui aventada.

Quanto à urgência, concernente à suspensão das expressões impugnadas, basta lembrar que tal norma questionada está em vigor e que a urgente suspensão de sua eficácia se impõe, uma vez que o Conselho Superior do Ministério Público já enviou ao Tribunal de Justiça Paulista, por duas vezes, a mesma lista sêxtupla, que foi devolvida, sem motivação,

6
Ar



em 2 de maio e 20 de junho do ano corrente, em total desrespeito às normas constitucionais acima mencionadas (**DOC. 06**).

Daí a conveniência e a urgência da liminar suspensão das expressões questionadas.

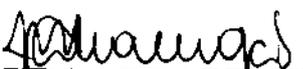
DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Associação proponente pede, após deferido seu pedido de suspensão liminar de eficácia das expressões impugnadas, sejam colhidas as informações de praxe e dada vista dos autos aos Excelentíssimos Senhores Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República.

Ao final, pede seja julgada procedente esta ação, declarando-se a inconstitucionalidade das expressões constantes do art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que assim dispõe: *“exigindo-se a maioria absoluta em todos. Se qualquer dos candidatos não atingir o quórum, a lista não será aceita”*, por ofensa aos artigos 93, inciso X; 94 e 127, § 2º, todos da Constituição da República.

Brasília, 09 de outubro de 2012.


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
OAB/DF 12.500


JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁCIO
OAB/DF 20.522